



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10735.000828/2001-16
Recurso n.º : 146.970
Matéria : IRPJ e OUTRO - EXS.: 1999 e 2000
Recorrente : LIDERAUTO VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 13 DE JUNHO DE 2007
Acórdão n.º : 105-16.532

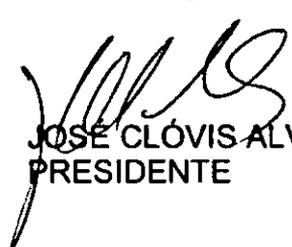
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DEPÓSITO ADMINISTRATIVO OU ARROLAMENTO - ACOLHIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO - Tendo o recurso voluntário sido encaminhado pela autoridade administrativa local sem o arrolamento de bens e estando o processo pendente de julgamento quando da publicação da ADIN nº 1.976 (STF), é de se acolher o apelo independentemente do preparo refletido no depósito administrativo ou no arrolamento de bens.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ANTECIPAÇÕES DO IRPJ E DA CSLL - APURAÇÃO PELO LUCRO REAL COM OPÇÃO ANUAL - PREJUÍZO FISCAL E CONTÁBIL NO ENCERRAMENTO DO PERÍODO - FISCALIZAÇÃO PROCEDIDA EM ANO POSTERIOR AO DA VERIFICAÇÃO - Dada a provisoriedade do recolhimento das antecipações no regime de apuração do lucro real por estimativa com encerramento anual, para a aplicação da multa isolada, deve a fiscalização verificar a existência dos tributos a recolher no fechamento do período. Na ocorrência de prejuízos fiscais e contábeis anuais, a multa somente seria aplicável no curso do período de apuração, na forma da jurisprudência dominante no Colegiado.

Recurso voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto voluntário por LIDERAUTO VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães e Marcos Rodrigues de Mello.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL

2

Processo n.º : 10735.000826/2001-16
Acórdão n.º : 10616.532

JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), DANIEL SAHAGOFF e ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro IRINEU BIANCHI e momentaneamente EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

3

Processo n.º : 10735.000828/2001-16
Acórdão n.º : 105-16.532
Recurso n.º : 146.970
Recorrente : LIDERAUTO VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Retorno o processo a este Colegiado após o cumprimento da determinação contida na Resolução n.º 105-1.245, de 23.02.2006, referente às condições de admissibilidade do recurso – arrolamento de bens.

A empresa foi intimada a formalizar o arrolamento de bens (fls. 167) não tendo atendido, fato que gerou o despacho de fls. 168, assim redigido:

“Com a intenção de atender o solicitado às fls. (160 a 162) intimamos o contribuinte (fls. 166), que tomou ciência conforme comprovante de entrega (fls. 167). Como findou o prazo estabelecido e a exigência fiscal não foi cumprida, retorno o processo a este egrégio Conselho para que se manifeste quanto à apreciação do recurso apresentado.”

Trata-se de recurso voluntário interposto por LIDERAUTO VEÍCULOS LTDA., contra a decisão da 10ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro, RJ, consubstanciada no Acórdão n.º 7.077/2005, que manteve parcialmente a exigência inicial.

A decisão recorrida reduziu o lançamento, sob ementa (fls. 74):

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

Ementa: ABRANGÊNCIA DO PROCEDIMENTO FISCAL.

Tendo sido o contribuinte cientificado e recebido cópia do Termo de Início de Fiscalização, no qual se discrimina a abrangência temporal do procedimento fiscal desenvolvido, não lhe cabe alegar desconhecimento sobre os períodos em que esteve sob fiscalização.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

4

Processo n.º : 10735.000828/2001-16
Acórdão n.º : 105-16.532

Ementa: MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA.

É devida a multa de ofício, lançada isoladamente, no caso de pessoa jurídica optante pela apuração do lucro real anual, sujeita ao recolhimento mensal por estimativa do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, que tenha inadimplido esta obrigação, mesmo que, na declaração de ajuste anual, se apure prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente.

No ano-calendário em que o contribuinte opte pela apuração do lucro real trimestral, ele não se sujeita às antecipações mensais e, portanto, não se pode lhe aplicar penalidade por este motivo.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

Ementa: MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA.

É devida a multa de ofício, lançada isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento mensal por estimativa do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, que tenha inadimplido esta obrigação.

No ano-calendário em que o contribuinte opte pela apuração do lucro real trimestral, ele não se sujeita às antecipações mensais e, portanto, não se pode lhe aplicar penalidade por este motivo.

Lançamento Procedente em Parte."

A exigência foi formalizada sob a forma de Multa Isolada por falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL nos anos de 1997, 1998 e 1999.

A autoridade julgadora recorrida cancelou a exigência correspondente ao ano de 1999 diante da constatação de que não poderia ser exigida a multa isolada porquanto o contribuinte optou pela tributação com base no lucro presumido trimestral, não sujeito à antecipação. Manteve a multa relativamente aos anos de 1997 e 1998.

No recurso a empresa alega estar desobrigada, diante dos balancetes de suspensão, a efetuar os recolhimentos antecipados e portanto é descabida a multa

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

5

Processo n.º : 10735.000828/2001-16
Acórdão n.º : 105-16.532

aplicada, já que apresentou prejuízos fiscais no período. Requer a nulidade da multa, prescrição e arquivamento do processo, e junta cópia das declarações de rendimentos.

Nas declarações de rendimento se constata a opção pelo lucro real anual (fls. 114 – 1997 e fls. 1391 – 1998), nas quais se observa IRPJ e CSLL a pagar de R\$ 229,43 e R\$ 122,36, apenas no mês de junho de 1994 (fls. 931).

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

6

Processo n.º : 10735.000828/2001-16
Acórdão n.º : 105-16.532

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

A primeira questão a ser examinada é a admissibilidade do recurso.

Conforme relatado, a recorrente deixou, sem justificativa, de proceder ao competente preparo refletido no depósito administrativo ou arrolamento de bens, providência provocada anteriormente por diligência infrutífera, como relatado.

Mesmo sendo competência da autoridade administrativa local a responsabilidade pelo seguimento ao recurso no que respeita ao cumprimento deste requisito, omitiu-se ela, encaminhando o processo a este Colegiado.

Situações semelhantes provocaram no passado, invariavelmente, devolução dos autos, porém fato jurídico superveniente recomenda atento exame da questão.

Sobre o assunto, foi publicado no Boletim Informativo dos Conselhos de Contribuintes n° 36, edição de abril de 2007, nota esclarecedora contendo orientação da Receita Federal do Brasil – Notícia Cosit de 12 de abril de 2007, assim redigida:

“Tendo em vista que na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1976, o Supremo Tribunal Federal, no mérito julgou, por unanimidade, procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da Medida Provisória n° 699-41, de 1998, convertida na Lei n° 10.522, de 19/07/2002, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto n° 70.235, de 6/03/1972, e considerando que essa decisão produz eficácia contra todos e efeito vinculante para a Administração, e tendo em vista que a ata dessa decisão foi publicada no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União do dia 10/04/2007, a Cosit orienta as unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil que, a partir dessa data, deixem de exigir o arrolamento ou depósito (facultativo em

6



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

7

Processo n.º : 10735.000828/2001-16
Acórdão n.º : 105-16.532

substituição ao arrolamento) como condição para seguimento do recurso voluntário.

Com relação aos arrolamentos/depósitos efetuados antes de 10/04/2007, cujos recursos encontram-se pendentes de apreciação, a Cosit somente irá se pronunciar a partir da publicação da íntegra do acórdão, tendo em vista que, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868, de 1999, o STF poderá decidir que a declaração só tenha eficácia a partir do trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado."

O entendimento da Receita Federal do Brasil deixa a ressalva a um pronunciamento de evento pendente, qual seja o de trânsito em julgado, ou outro momento que venha a ser fixado.

Como bem disse a nota, a eficácia da decisão e seu efeito vinculante me induzem a adotá-la sem as restrições mencionadas na Notícia Cosit, propondo sua aplicação desde já, inclusive para os casos pendentes de julgamento, como o presente.

Assim, proponho o conhecimento do recurso já que tempestivamente interposto.

Quanto ao mérito sigo a jurisprudência dominante nesta 5ª Câmara, segundo a qual a provisoriedade que caracteriza as antecipações que se convalidam como tributo precariamente exigível no tempo, já que substituídos ao final do período de apuração por uma apuração precisa e definitiva, deixam de produzir efeitos de exigibilidade quando dessa apuração ao final do período.

Assim, tendo ocorrido prejuízo fiscal se concretiza a constatação de que nenhum tributo era exigível no período de apuração, cessando os efeitos da exigência das antecipações, que se mostraram afinal, desnecessárias.

Trago como paradigma:

Número do Recurso: **140793**
Câmara: **QUINTA CÂMARA**
Número do Processo: **10120.004344/2001-74**

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

8

Processo n.º : 10735.000828/2001-16
Acórdão n.º : 105-16.532

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **IRPJ E OUTRO**
Recorrente: **CEDRO CEREAIS LTDA.**
Recorrida/Interessado: **2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF**
Data da Sessão: **08/12/2005 00:00:00**
Relator: **Eduardo da Rocha Schmidt**
Decisão: **Acórdão 105-15461**
Resultado: **DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA**

Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Nadja Rodrigues Romero.

Ementa: **LUCRO REAL ANUAL - MULTA PELO NÃO PAGAMENTO DO IMPOSTO E DA CONTRIBUIÇÃO CALCULADOS POR ESTIMATIVA, LANÇADA DEPOIS DE TERMINADO O ANO-CALENDÁRIO - A falta de recolhimento da estimativa mensal está sujeita às multas de 75% ou 150%, quando o contribuinte não demonstra ser indevido o valor do IRPJ do mês em virtude de recolhimento excedentes em períodos anteriores. (Lei nº 9.430/96, art. 44, § 1º, inciso IV c/c art. 2º).**

A base de cálculo da multa é o valor do imposto calculado sobre lucro estimado não recolhido ou diferença entre a devido e o recolhido até a apuração do lucro real anual. A partir da apuração do lucro real anual, o limite para a base de cálculo da sanção é a diferença entre o imposto anual devido e a estimativa obrigatória, se menor. (Lei nº 9.430/96 art. 44 caput c/c § 1º inciso IV e Lei 8.981/95 art. 35 § 1º letra 'b').

A multa pode ser aplicada tanto dentro do ano calendário a que se referem os fatos geradores, como nos anos subsequentes dentro do período decadencial contado dos fatos geradores. Se aplicada depois do levantamento do balanço a base de cálculo da multa isolada é a diferença entre o lucro real anual apurado e a estimativa obrigatória recolhida." (Acórdão CSRF/01-04.930, Rel. Cons. José Clóvis Alves, julgado em 12.04.2004).

Recurso provido.

Se bem, se a fiscalização tivesse procedido a verificação durante o curso do período de apuração, a exigência do tributo e da multa pudessem ser exigíveis, já que o prejuízo futuro não se poderia comprovar.

Mas, após o encerramento do período de apuração tendo se constatado prejuízo fiscal e contábil, não há que se apenas a falta de antecipações que se mostraram desnecessárias, até porque se exigíveis fossem estaríamos diante da cláusula de "solve et repete", banida da legislação tributária brasileira há longo tempo.

8



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

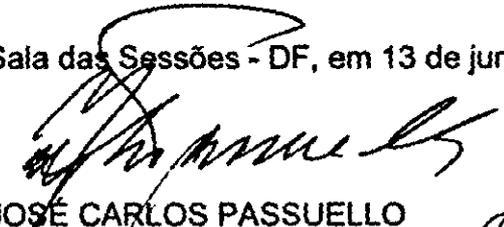
Fl. _____

9

Processo n.º : 10735.000828/2001-16
Acórdão n.º : 105-16.532

Dessa forma, na esteira da jurisprudência desta 5ª Câmara, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2007.


JOSE CARLOS PASSUELLO 